[**Projeto de Lei n.º 1077/XIII/4.ª (PAN)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43327) - *Altera a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários*

**Data de admissão**:22 de janeiro de 2019

**Comissão**: Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[**I. Análise da iniciativa**](#_Toc517100679)

**II.** [**Enquadramento parlamentar**](#_Toc517100680)

**III.** [**Apreciação dos requisitos formais**](#_Toc517100681)

**IV.** [**Análise de direito comparado**](#_Toc517100682)

**V.** [**Consultas e contributos**](#_Toc517100683)

**VI.** [**Avaliação prévia de impacto**](#_Toc517100684)

**Elaborado por**: Lurdes Sauane (DAPLEN); Leonor Calvão Borges (DILP); Filipe Luís Xavier

(CAE); Isabel Gonçalves (DAC)

**Data: 8 de fevereiro de 2019**



1. **Análise da iniciativa**

* **A iniciativa**

A presente iniciativa encontra-se subscrita pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN) e tem como objetivo atribuir competência aos técnicos de saúde ambiental para a colheita de amostras de água no âmbito da investigação ambiental como parte da investigação epidemiológica.

O articulado é composto por três artigos e prevê-se a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resulta da exposição de motivos que a presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, no sentido de evitar o aumento desnecessário da despesa na Saúde Pública e garantir que o processo de investigação de cluster e surtos da doença *Legionella* seja feito com o maior rigor possível de modo a assegurar a correta deteção, análise, prevenção e correção do risco de contaminação, promovendo assim locais saudáveis e com risco controlado

* **Enquadramento jurídico nacional**

A área profissional do técnico de higiene e saúde ambiental foi criada pelo Decreto-lei n.º117/95, de 30 de maio, que lhe define como conteúdo funcional, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, a atuação “no controlo sanitário do ambiente, cabendo-lhe detetar, identificar, analisar, prevenir e corrigir riscos ambientais para a saúde, atuais ou potenciais, que possam ser originados:

a) Por fenómenos naturais ou por atividades humanas;

b) Pela evolução dos aglomerados populacionais;

c) Pelo funcionamento de serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública;

d) Por quaisquer outras causas”.

Essa deteção compreende nos termos do n.º 3.º e 4.º do mesmo artigo:

“*A vigilância sanitária de sistemas de água para consumo humano; A vigilância sanitária de sistemas das águas para utilização recreativa; A participação nas ações visando a higiene dos alimentos; A vigilância sanitária de sistemas de recolha, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos; A promoção e participação, em colaboração com as autarquias locais e outras entidades, em ações de melhoria das condições de saneamento básico; A vigilância sanitária de sistemas de drenagem, tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos; A vigilância sanitária do lançamento de poluentes na água, ar e solo; A promoção e participação, em colaboração com as autarquias e outras entidades, em ações tendentes a identificar e reduzir os fatores de risco para a saúde resultantes da poluição do ambiente e a promoção e colaboração em ações tendentes à avaliação e redução dos níveis sonoros de potencial risco para a saúde”.*

Posteriormente, e por força do Decreto-Lei n.º 65/98, de 17 de março, que estabelece as regras de transição dos técnicos auxiliares sanitários da carreira residual prevista no Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área de higiene e saúde ambiental, corrigiu-se a forma de transição para a carreira, não tenho o conteúdo funcional sido objeto de qualquer alteração.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, que regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica e cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica como órgão de apoio ao Ministro da Saúde, procede à regulamentação dessas profissões, tendo a designação dos Técnicos de Higiene e Saúde Ambiental passado para Técnico de Saúde Ambiental.

Apesar disso, a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, determina, no seu artigo 10.º que em caso de ocorrência de surto da doença, a “*colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes (…) deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitaristas ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I. P.”* (alínea c) do n.º 3.º do artigo 10.º), remetendo assim o recurso a estes técnicos apenas quando não houver disponibilidade de laboratórios públicos ou privados, e desde que acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P..

1. **Enquadramento parlamentar**

* **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados, foram detetadas as seguintes iniciativas pendentes sobre a mesma matéria:

* [**Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43134) - *Atribui a colheita de amostras de água e de biofilmes em situações de cluster ou surto aos Técnicos de Saúde Ambiental (1ª. Alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto)*
* [**Projeto de Lei n.º 1068/XIII/4.ª (PCP)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43297)*Atribuição aos técnicos de saúde ambiental das unidades de saúde pública a colheita de amostras de água no âmbito da investigação ambiental na identificação de fontes de contaminação e disseminação de Legionella (Procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto - Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários)*
* [**Projeto de Lei n.º 1084/XIII (BE)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43335) **-** *Alteração da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, no sentido de conferir aos técnicos de saúde ambiental competências de colheita de amostras de água e de biofilmes no âmbito de investigação epidemiológica (primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto)*
* **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A lei que se visa alterar ([Lei 52/2018, *Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto*](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=21203)) teve origem nas seguintes iniciativas tramitadas na especialidade na 11.ª Comissão:

* [Projeto de Lei 658/XIII (BE);](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734e6a55344c56684a53556b755a47396a&fich=pjl658-XIII.doc&Inline=true)
* [Projeto de Lei 659/XIII (BE](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41819));
* [Projeto de Lei 676/XIII (PAN);](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41885)
* [Projeto de Lei 680/XIII (PCP);](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41896)
* [Projeto de Lei 682/XIII (PEV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41899)

1. **Apreciação dos requisitos formais**

* **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço foi apresentada pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais- Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do **artigo 167.º da** [**Constituição**](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) **e no artigo 118.º do** [**Regimento da Assembleia da República**](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) **(RAR), que consagram** o **poder de iniciativa** da lei. **De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.**

A iniciativa assume a **forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.**

A iniciativa deu entrada a 18 de janeiro do corrente ano, foi admitida a 22 de janeiro e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª), com conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª). Foi nomeada relatora do parecer a Sr.ª Deputada Ângela Moreira (PCP). Foi anunciada na sessão plenária de dia 23 de janeiro.

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º [43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

O projeto de lei tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei e procede à alteração do artigo 10.º da [Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto](https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/116108098/details/maximized), **que “*Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários”.***

**Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.***

Consultado o Diário da República Eletrónico, confirma-se que a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, não sofreu qualquer modificação até ao momento, sendo esta, em caso de aprovação, a sua primeira alteração. O título já faz menção ao diploma que altera e ao número de ordem da alteração introduzida. No entanto, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

***“Primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, atribuindo aos técnicos de saúde ambiental das unidades de saúde pública a competência para a colheita de amostras de água no âmbito da doença dos legionários”***

A entrada em vigor da iniciativa “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da *lei formulário*.

* **Regulamentação**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem prevê qualquer outra obrigação legal.

1. **Análise de direito comparado**

* **Enquadramento no plano da União Europeia**

A [Diretiva 98/83/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31998L0083) do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano[[1]](#footnote-1) veio definir as normas aplicáveis à água potável onde os países da União Europeia (UE) devem:

* tomar as medidas necessárias para garantir que a água não contenha microrganismos, parasitas nem quaisquer substâncias em concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana e seja conforme com as normas microbiológicas e químicas mínimas;
* assegurar o cumprimento das normas para a água que sai das torneiras e a água fornecida a partir de camiões e navios-cisterna;
* proceder a um controlo regular da água em pontos de amostragem acordados, de molde a garantir a conformidade com os valores dos parâmetros microbiológicos, químicos e indicadores;
* investigar imediatamente os casos de incumprimento das normas e tomar as medidas corretivas necessárias;
* proibir ou restringir o abastecimento de água que seja considerada uma ameaça potencial para a saúde pública;
* informar o público quando forem tomadas medidas corretivas;
* publicar, de três em três anos, um relatório sobre a qualidade da água para consumo humano. Esta informação destinada ao público é enviada à [Comissão Europeia](http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/european_commission.html).

A [Decisão da Comissão de 22 de Dezembro de 1999](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000D0096) relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede comunitária em aplicação da [Decisão n.º 2119/98/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998D2119) do Parlamento Europeu e do Conselho, considera que deve ser instituída uma rede a nível comunitário de forma a promover a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros, com o apoio da Comissão Europeia (CE), a fim de melhorar a prevenção e o controlo na Comunidade das categorias de doenças transmissíveis, devendo esta rede ser utilizada para a vigilância epidemiológica daquelas doenças e para o estabelecimento de um sistema de alerta rápido e de resposta.

No que respeita à vigilância epidemiológica, a rede deve ser instituída através de uma ligação permanente, por todos os meios técnicos adequados, entre a Comissão e as estruturas e/ou autoridades que, a nível de cada Estado-Membro e sob a responsabilidade deste, são competentes a nível nacional e têm a seu cargo a recolha de informações respeitantes à vigilância epidemiológica das doenças transmissíveis.

O Regulamento (CE) n.º 851/2004[[2]](#footnote-2) criou o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) com o intuito de identificar, avaliar e comunicar ameaças atuais e emergentes para a saúde humana derivadas de doenças infeciosas.

Para a consecução destes objetivos, o ECDC:

* procede à investigação, recolha, comparação, avaliação e divulgação dos dados científicos e técnicos relevantes;
* elabora pareceres científicos e presta assistência técnica e científica, bem como formação;
* presta informações à [Comissão Europeia](http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/european_commission.html), aos países-membros da União Europeia (UE), às agências da UE (como a [Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=uriserv:f80501) e a [Agência Europeia de Medicamentos](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=uriserv:l22149)) e às organizações internacionais ativas no domínio da saúde pública (nomeadamente, a [Organização Mundial de Saúde](http://www.who.int/en/)),
* promove a coordenação entre as [redes](http://ecdc.europa.eu/en/aboutus/networks/Pages/networks.aspx) de organizações operantes nos domínios abrangidos pela missão do Centro e gere redes de vigilância específicas,
* troca informações, conhecimentos especializados e práticas de excelência e facilita o desenvolvimento e a implementação de ações conjuntas.

De acordo com a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (2011)[[3]](#footnote-3), a maioria dos países europeus adotou políticas de saúde contra a Legionella com base na [Diretiva 2000/54/CE](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:262:0021:0045:PT:PDF), relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

Em Espanha não foi encontrada uma correspondência exata, em termos de habilitações literárias, aos Técnicos de Saúde Ambiental. Assim, a profissão de Técnico Superior de Saúde Ambiental encontra-se regulada pelo [Real Decreto 540/1995, de 7 de abril](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1995-14109), de cujas competências se destaca o conhecimento das técnicas de inspeção e análise *in situ* dos componentes físicos, químicos e biológicos que possam constituir risco para a saúde da população, associados a contaminantes ambientais no ar, água, solo, resíduos e alimentos.

A sua formação será objeto de aprovação através do [Real Decreto 552/1995, de 7 de abril](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1995-14110), sendo incluídas no primeiro módulo, os seguintes temas:

“a) Organización y gestión de la unidad de salud ambiental.

b) Aguas de uso y consumo.

c) Contaminación atmosférica, ruidos y radiaciones.

d) Productos químicos y vectores de interés en Salud Pública”.

A estes técnicos é ainda exigido o conhecimento de processos técnicos e peritagem de sistemas de abastecimento de águas (2.2).

**FRANÇA**

O [*Code de l’Environnement*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006074220&dateTexte=20170502) define regras de controlo da qualidade do ar nos artigos [L221-1 a L221-5](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=689415D98EA89581D31280F095AE148F.tplgfr31s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006176481&cidTexte=LEGITEXT000006074220&dateTexte=20171120), atribuindo ao Estado a obrigação de garantir o controlo da qualidade do ar e os seus efeitos sobre a saúde e o ambiente.

Neste país, o [*technicien en santé environnementale*](http://www.cnfpt.fr/node/146/repertoire-metiers/metier/214) tem como funções participar no desenvolvimento e implementação de projetos de proteção contra riscos ambientais e de saúde, aplicando regulamentos e conduzindo ações de prevenção, medição e controle.

De acordo com as organizações e missões dos serviços, o técnico pode ainda possuir as seguintes especializações nos campos de controlo de ruído, qualidade sanitária dos edifícios, qualidade da água e do ar, segurança alimentar, poluição do solo e atividades industriais e artesanais, proteção do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, riscos tecnológicos, sociais e naturais, higiene, segurança de pessoas e bens.

1. **Consultas e contributos**

* **Consultas obrigatórias**

Poderá ser promovida, de acordo com o estipulado no artigo 141.º do RAR, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

* **Consultas facultativas**

A Comissão poderá deliberar que seja promovida a consulta do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSA), de associações representativas de Técnicos de Saúde Ambiental, de associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA) ou da Plataforma de Associações da Sociedade Civil (PASC).

1. **Avaliação prévia de impacto**

* **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente junto ficha de [avaliação de impacto do género](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441324f43315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1068-XIII_1.pdf&Inline=true).

* **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória e, tratando-se de uma alteração pontual a diploma existente, deverá sempre ser respeitada a coerência terminológica com os textos em vigor.

* **Impacto orçamental**

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

1. JO L 330 de 5.12.1998, p. 32-54 [↑](#footnote-ref-1)
2. JO L 142 de 30.4.2004, p. 1-11 [↑](#footnote-ref-2)
3. EWGLI (2011). [EWGLI Technical Guidelines for the Investigation, Control and Prevention of Travel Associated Legionnaire´s Disease](http://ecdc.europa.eu/en/activities/surveillance/ELDSNet/Documents/EWGLI-Technical-Guidelines.pdf). UK: European Working Group for Legionella Infections. [↑](#footnote-ref-3)